



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0012088-92.2013.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora : Hannelise Silva Garcia da Costa

Apelada : Maria Dejardiere Araújo

Defensora : Carmen Noujaim Habib

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVAS SUFICIENTES. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. REJEIÇÃO.

- O princípio do livre convencimento motivado, estatuído nos arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil, permite ao julgador apreciar livremente as provas produzidas, bem como decidir acerca necessidade de realização daquelas que considere

inúteis ou desnecessárias a formação do seu convencimento, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *MANUTENÇÃO DO DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ‘qualquer tratamento’, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.” (RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma – DJ 04/05/2010).

- As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula

da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover a remessa oficial e o recurso de apelação.

Maria Dejadiere Araújo ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela** contra o **Município de Campina Grande**, pleiteando o fornecimento dos medicamentos LEVOID 88mg, RISEDROSS 35mg e PLESS-PLUS, por ser portadora de OSTEOPOROSE PÓS-MENOPÁUSICA – (CID M 81, E-03-8 e I-10), conforme atesta a documentação médica de fls. 09/10, e não ter condição econômica para custeá-los.

Tutela antecipada deferida, fls. 13/16, com ressalva da hipótese de substituição dos medicamentos por outros, deste que tenham os mesmos princípios ativos.

Sem apresentação de contestação, apesar de registrado à fl. 64, mandado de citação ao **Município de Campina Grande**, no qual consta o ciente e a assinatura do **Procurador Adjunto, Paulo Porto de Carvalho Júnior**, datado de 29.10.2013.

O Ministério Público, através de seu representante, opinou pela procedência da ação, fls. 57/60.

Às fls. 61/63, o Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na inicial, nos seguintes termos:

(...) Isto posto, com fulcro nas fundamentações supra, as quais fazem parte integrante deste dispositivo e tudo o mais que dos autos consta, nos moldes do art. 196, da Constituição Federal e art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, em consequência, CONDENAR O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE a fornecer, ininterruptamente, enquanto for necessário, conforme prescrição médica, os medicamentos elencados na exordial para tratamento de enfermidade da promovente.

Inconformado, o **Município de Campina Grande** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 70/72, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa, alegando que a sentença foi prolatada sem que lhe fosse dada oportunidade para se pronunciar nos autos. Ao final, postula pelo provimento do presente recurso apelatório e a anulação da sentença.

Devidamente intimada, a apelada apresentou as suas contrarrazões, fls. 73/74, expondo, em síntese, que a sentença guerreada não merece reforma, por se encontrar devidamente amparada por provas contidas nos autos e que a obrigação do promovido é patente, não cabendo a alegação de ilegitimidade passiva. Por fim, postula pelo desprovimento do presente recurso, com a consequente manutenção do *decisum*, em toda sua integralidade.

Houve a **remessa oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 83/88, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, cabe apreciar a questão **preliminar de nulidade da sentença, ao fundamento de supressão da fase probatória – cerceamento de defesa.**

Requer o apelante, a nulidade do *decisum*, em razão da sentença ter sido prolatada sem que houvesse seu pronunciamento nos autos, contrariando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do Juiz.

Pois bem.

O Código de Processo Civil deixa claro que ao juiz compete avaliar a necessidade da prova, tanto que lhe impõe indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (art. 130).

Segundo **Vicente Greco Filho** “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz.” (In. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 2º vol., 11ª ed., Saraiva, p. 194).

Desta feita, estando o feito nutrido de prova essencial ao deslinde da causa, como no presente caso, a demanda pode ser julgada de forma antecipada, conforme preceitua o art. 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse norte, não destoam o entendimento, recente, deste Sodalício:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE

COBRANÇA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.

- A alegação de prescrição quinquenal do direito do autor não merece prosperar. É que nas controvérsias de trato sucessivo o prazo prescricional é quinquenal. Assim, adotando esse entendimento, o STJ, através da Súmula nº afirmou que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

- Quando o feito estiver nutrido de prova essencial ao deslinde da causa, seja para abraçar o pedido exordial, seja para rejeitá-lo, a demanda pode ser julgada de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL RETIDOS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. - CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO

DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. (...)
(TJPB, RO e AC nº 0000912-84.2013.815.0151, Rel.
Des. Leandro dos Santos, J. 1802/2016) – sublinhei.

Assim, **rejeito a prefacial.**

No **mérito**, o desate da contenda reside em saber se **Maria Dejardiere Araújo**, portadora de OSTEOPOROSE PÓS-MENOPÁUSICA, faz jus ao recebimento dos **medicamentos** LEVOID 88mg, RISEDROSS 35mg e PLESS-PLUS, fármacos necessários ao restabelecimento da sua saúde, conforme laudo médico de fls. 09/10.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se inculcado na própria Constituição Federal, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, assumindo, da mesma forma que os direitos fundamentais, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração.

No caso, em epígrafe, entendo que o acervo probatório encartado aos autos, sobretudo a citada documentação médica, atesta a patologia que acomete a paciente e a necessidade de utilização das medicações indicadas, uma vez que cabe ao profissional de saúde atestar o tratamento adequado à patologia do enfermo, sendo imprescindível, portanto, o fornecimento do medicamento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde. Além disso, “A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**” (STJ: RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux (1122) – Primeira Turma – DJ 04/05/2010 – DP 24/08/2010).

Logo, não se revela necessária a análise do quadro clínico da paciente por médico em exercício no SUS, tampouco a comprovação de ineficácia dos tratamentos já disponibilizados pelo **Município de Campina Grande**, inexistindo, no caso, razão que fundamente tais pleitos.

Em verdade, limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar aos necessitados o acesso à saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar a implementação de direito assegurado no próprio texto constitucional. Significa dizer, “A administração não pode invocar a cláusula da “reserva do possível” a fim de justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República, voltados à garantia da dignidade da pessoa humana, sob o fundamento de insuficiência orçamentária.” (STF; AI-AgR 674.764; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 04/10/2011; DJE 25/10/2011; Pág. 23).

Cabe esclarecer, ainda, que o fornecimento de medicamentos gratuitos aos necessitados não pode se restringir à relação de fármaco constante em Portarias do Ministério da Saúde, haja vista a saúde ser direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

Com efeito, a orientação encontrada no âmbito desta Corte de Justiça é no sentido de que “A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.” (TJPB; Rec. 0201380-66.2012.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

Nessa ordem de lições, entre proteger o direito à vida e à saúde, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Poder Público, entendo,

uma vez configurado esse dilema, existir apenas uma opção ao Poder Judiciário, a saber, aquela que privilegia a vida e a saúde humana.

Ademais, o Pretório Excelso tem entendimento sedimentado no sentido de ser permitido ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo implementar políticas públicas com o intento de assegurar o pleno acesso à saúde, sem que isso configure violação ao Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. [...]. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810864 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Acórdão Eletrônico DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02/02/2015).

De bom alvitre, o seguinte julgado da Quarta Câmara Cível deste Sodalício:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE SER GENÉRICA. DECISÃO QUE APRECIOU AS PRELIMINARES E AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO TRAZIDAS AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO SE ENQUADRAR O MEDICAMENTO REQUERIDO NO ROL DOS MEDICAMENTOS LISTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA
NECESSÁRIA. 1. A saúde é um direito de todos e
dever do estado, no sentido genérico, cabendo à
parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe
prestar assistência à saúde, pois todos são
legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da
Constituição Federal. 2. A cláusula da reserva do
possível” não pode ser invocada para restringir o
fornecimento de medicamentos ou procedimentos
pretendidos por aquele que deles necessita para sua
própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do
estado o fornecimento de medicamento
indispensável ao tratamento de doença grave, ainda
que não faça parte da lista fornecida pelo SUS. (TJPB;
Ap-RN 0024922-64.2012.815.0011; Quarta Câmara
Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da
Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2015)

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a
responsabilidade do ente público em fornecer os medicamentos vindicados na
petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à
reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e
dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, E, NO
MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE
APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores
Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega

Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator